SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992526 - RJ (2022/0082775-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	M G B S DA G
ADVOGADA	:	BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	S B S DA G
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681 GABRIEL MOORE MACEDO BALTAZAR MÜLLER - RJ169950

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CANCELAMENTO. MUDANÇA DE GÊNERO. FEMININO PARA MASCULINO. PERDA DO PRESSUPOSTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a impossibilidade de análise de tese não arguida na inicial do *mandamus*.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída da invalidez demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A assunção do gênero masculino, mediante retificação registral, remove o requisito fático para a manutenção de pensão militar prevista exclusivamente para filhas maiores e solteiras (art. 7º, II, da Lei 3.765/1960), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59285334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 30f344ee-6eaf-4778-9cbd-b1a882d0002e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 30f344ee-6eaf-4778-9cbd-b1a882d0002e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992526 - RJ (2022/0082775-3)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	M G B S DA G
ADVOGADA	:	BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	S B S DA G
ADVOGADOS	:	GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681 GABRIEL BALTAZAR MULLER - RJ169950

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. CANCELAMENTO. MUDANÇA DE GÊNERO. FEMININO PARA MASCULINO. PERDA DO PRESSUPOSTO LEGAL. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem fundamenta adequadamente a impossibilidade de análise de tese não arguida na inicial do *mandamus*.

2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída da invalidez demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A assunção do gênero masculino, mediante retificação registral, remove o requisito fático para a manutenção de pensão militar prevista exclusivamente para filhas maiores e solteiras (art. 7º, II, da Lei 3.765/1960), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por M G B S DA G contra decisão de minha lavra de fls. 878-881, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos: ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à análise da prova pré-constituída e da alegada invalidez; e perda do pressuposto fático do benefício pela mudança de gênero.

Documento eletrônico VDA57785000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:42
Código de Controle do Documento: 0b677745-7cf0-477a-bb5c-483e7439831f

A parte recorrente sustenta a reforma da decisão agravada alegando que a condição de invalidez foi suscitada nos aclaratórios na origem e deveria ter sido apreciada por prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015). Afirma que a retificação registral não afeta o direito adquirido à pensão, pois ao tempo do óbito do instituidor (2009) preenchia os requisitos legais como "filha". Aduz que a invalidez preexistente ao óbito (decorrente de acidente em 2007) garante a manutenção da verba independentemente do gênero, nos termos do art. 7º, II, da Lei 3.765/1960.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 901).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Documento eletrônico VDA57785000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:42
Código de Controle do Documento: 0b677745-7cf0-477a-bb5c-483e7439831f

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manifestou-se de forma clara ao consignar que a tese de invalidez não integrou a causa de pedir da petição inicial do mandado de segurança. Não há vício de integração quando o julgador apenas reconhece a impossibilidade de analisar tema novo em recurso, especialmente em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

A análise quanto à existência de direito líquido e certo ou à suficiência da prova documental apresentada na origem é vedada a esta Corte Superior, pois exige a incursão no acervo fático-probatório. Para afastar a conclusão de que a invalidez não foi devidamente demonstrada ou alegada no momento oportuno, seria necessário reexaminar a petição inicial e os documentos anexos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem foi enfático ao assentar no acórdão integrativo (fls. 676-685):

> Saliento que a inicial não apontou invalidez e, mesmo que assim não fosse, a análise de tal questão demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

A alteração desse entendimento, conforme pretendido pelo agravante para fins de aplicação do art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, demandaria nova valoração sobre a suficiência das provas, procedimento vedado em recurso especial.

A jurisprudência e o ordenamento jurídico estabelecem que a pensão para filhas maiores prevista na redação original da Lei 3.765/1960 possui natureza assistencial-protetiva baseada no gênero. Ao optar pela retificação de prenome e gênero para o masculino, o beneficiário assume um novo estatuto jurídico que o exclui da hipótese legal de prorrogação excepcional do benefício, destinada exclusivamente a filhas.

A manutenção do benefício sob a premissa de um gênero que o recorrente formalmente rejeitou perante a sociedade e o Estado criaria uma situação híbrida sem

Documento eletrônico VDA57785000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:42
Código de Controle do Documento: 0b677745-7cf0-477a-bb5c-483e7439831f

amparo legal, ferindo o Princípio da Legalidade Estrita da Administração Pública. Não há direito adquirido quando o pressuposto de fato que sustenta o direito (ser do gênero feminino) deixa de existir por ato voluntário do interessado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:31:42
Código de Controle do Documento: 0b677745-7cf0-477a-bb5c-483e7439831f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.992.526 / RJ

Número Registro: 2022/0082775-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01551016520174025101 155101652017402510 1

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M G B S DA G
ADVOGADA	: BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: S B S DA G
ADVOGADOS	: GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681 GABRIEL MOORE MACEDO BALTAZAR MÜLLER - RJ169950

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - RESTABELECIMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M G B S DA G
ADVOGADA	: BIANCA FIGUEIRA SANTOS - RJ212514
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: S B S DA G
ADVOGADOS	: GABRIEL DA ROCHA SANTOS - RJ131681 GABRIEL MOORE MACEDO BALTAZAR MÜLLER - RJ169950

Documento eletrônico VDA59264495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: ef744ac3-6b35-4e93-97cd-8ae6371f7842

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:58:56
Código de Controle do Documento: ef744ac3-6b35-4e93-97cd-8ae6371f7842